



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

PROTOCOLO Nº: 01-084461/2026

INTERESSADO: SMOPUTAG

ASSUNTO: SMOP. CE. UTAG. OBRA DE ENGENHARIA LOTE 3 EIXO BRT LESTE OESTE. NEW DEVELOPMENT BANK – NDB.

PARECER Nº: 1823/2026

À SMOP/UTAG,

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ANÁLISE JURÍDICA DE PROCESSO LICITATÓRIO - ART. 53 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONCORRÊNCIA – OBRAS DE ENGENHARIA - REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO.

DA CONSULTA

1. Trata-se de requerimento de análise jurídica referente ao Ofício nº 007/2026 – UTAG-NDB, que tem por objeto a execução de **obras de infraestrutura viária no LOTE 3 do eixo BRT Leste/Oeste** referente aos trechos da Av. Affonso Camargo (entre Rua Schiller e a divisa com o Município de Pinhais) e da Av. Prefeito Maurício Fruet (entre a Rua Professor Nivaldo Braga e a Rua Desembargador Mercer Júnior), partes integrantes do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Curitiba, por meio de **concorrência pública**, na forma eletrônica, com **ampla participação**, critério de julgamento pelo **menor preço** e modo de disputa **aberto**.

2. O valor máximo admitido para a execução da obra do lote é de R\$ 94.277.563,05 (noventa e quatro milhões, duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinco centavos)



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

3. O prazo de vigência da contratação consta da minuta de contrato e do edital (cláusula segunda – mov. 36.35), Termo de Referência - TR (mov. 30.1 - item 9.) e ETP (mov. 3.4 item 5.4) como sendo de **180 (cento e oitenta) dias**, contados da data de assinatura do contrato, enquanto o prazo de execução é de **720 (setecentos e vinte) dias**, contados da data de recebimento da ordem de serviço pela Contratada, conforme estabelecido na minuta contratual, edital e termo de referência.

Contudo, tal situação revela-se discrepante, uma vez que **o prazo de execução mostra-se significativamente superior ao prazo de vigência.**

Constou das declarações de mov. 36.32, sob o título “Justificativa para a Diferença Temporal entre o Prazo de Execução e Vigência”, que:

O prazo de execução do contrato será de 720 dias e a vigência contratual de 900 dias.

Esta diferença temporal de 180 dias (6 meses) justifica-se em razão das diversas providências a serem realizadas após a emissão da medição final, tais como:

- *possíveis adequações na medição final, considerando a necessidade de aprovação pelo ente repassador (NDB);*
- *prazo necessário para o trâmite interno do processo de pagamento nos entes da PMC, visando à liquidação da medição;*
- *emissão do termo de recebimento provisório da obra, que, por se tratar de um conjunto de intervenções com diversos tipos de obra, demanda prazo maior para conclusão;*
- *emissão do termo de recebimento definitivo da obra, prevista para ocorrer três meses após a emissão do recebimento provisório.*

Tal justificativa aparenta mostrar-se mais compatível com a realidade fática, **ressalvando-se**, contudo, a necessidade de correção e uniformização das informações constantes nos autos.

DO RELATÓRIO.

4. Constam nos presentes autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- a. Ofício de solicitação para abertura do processo licitatório 009/2026 (mov.1.1)



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

- b. Protocolo 04-008227/2026 apensado ao processo (mov. 2.1)
 - b.1 No protocolo de orçamento consta: Declaração do orçamento (mov. 6.17), ART do orçamentista (mov.6.18), Cronograma (mov.10.13), Orçamento completo(mov. 10.1 a 10.10), BDI (mov.10.11); encargos sociais (mov.10.12), Planilhas de orçamento , encargos e BDI (mov. 12.1 a 13.5), Índices de reajuste (mov.13.6) Análise Técnica nº082/2026 UTACC (mov. 15.1)
- c. Designação de agente de planejamento, portaria nº 5 e declaração de autoria (mov.3.1 a 3.3)
- d. Estudo técnico Preliminar - ETP (mov.3.4)
- e. Especificação do objeto, prazo e valor e cronograma de desembolso (mov. 4.1)
- f. Planilha de desembolso financeiro, valor e percentual do financiado e da contrapartida e indicações das dotações orçamentárias (mov. 4.2)
- g. Indicação de dotação orçamentária (mov. 5.1)
- h. Deliberação financeira 2026/1717.001 (mov.6.1 e 7.1)
- i. Designação de Gestor e suplente (mov.8.1)
- j. Designação de Fiscal técnico e suplente e equipe de apoio (mov.11.1 e 11.2)
- k. Portaria 27 e Designação de Agente de operador de certame (mov. 13.1 e 13.2)
- l. Ata do CGRF (mov. 16.1)
- m. Formulário de Autorização para Licitar (mov. 22.1)
- n. Autorização para licitar nº 1791 (mov. 27.1)
- o. Termo de Referência (mov. 30.1)
- p. ARTs dos projetos (mov. 30.2)
- q. Licença ambiental (mov. 30.3)
- r. Aprovação quanto ao projeto de iluminação -Parecer da empresa Engie em resposta ao ofício encaminhado pela OPIP 04-054986/2025– IPPUC (mov. 30.4)



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

- s. Projetos e Memoriais (mov. 31.1 a 35.48)
- t. ARTs dos projetos (mov. 36.1 a 35.48)
- u. Declaração de conformidade e de gerenciamento de riscos por estudos anteriores Análise e aprovação de projetos e estudos termos do art. 6º, incisos XXIV e XXVI, e respectivas alíneas, da Lei Federal nº 14.133/2021 (mov. 36.31)
- v. Justificativa da necessidade da contratação, Declaração do critério de julgamento, Declaração quanto a inexistência do objeto que se pretende licitar, Declaração do regime de execução (Regime de Empreitada por Preço Unitário), Justificativa sobre o não parcelamento do objeto, Declaração para autorização de subcontratação em até 30%, Declaração quanto a não restrição de competitividade e classificação de serviço comum de engenharia, nos termos do artigo 6º, XII, da Lei Federal nº 14.133/2021, Justificativa de qualificação técnica, Justificativa e critérios de habilitação econômico financeira não ultrapassam a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância técnica e financeira, Declaração do domínio público da área onde será executado o objeto, Justificativa quanto à licença ambiental, -(Licença Ambiental Prévia e Parecer Técnico Ambiental - LP 24000321); Justificativa da necessidade ou não de visita técnica ao local das obras nos termos do Art. 63, §2º e §3º, da Lei nº 14.133/2021, Declaração pelo setor técnico competente de que os projetos básicos, executivos e memoriais descritivos, atendem os elementos da legislação em vigor, Justificativa para inclusão de veículo para fiscalização e Justificativa para diferença temporal entre o prazo de execução e vigência (mov. 36.32)
- w. Aprovação da minuta de edital pela coordenação da UTAG (mov. 36.33)
- x. Minuta de edital (mov. 36.35)
- y. Minuta de contrato (mov. 36.35)
- z. Encaminhamento para parecer jurídico e Despacho pela UTAG (mov. 37. e 37.1)

DA ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente.

5. Registra-se que a presente manifestação é realizada em face do disposto no art. 39, II do Decreto Municipal nº 700/2023, em atendimento ao disposto no art. 53, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

6. Deve-se salientar que este opinativo toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, sendo que, conforme art.74 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, incumbe a este órgão da Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira.

Da modalidade licitatória, forma, modo de disputa, rito processual, critério de julgamento e regime de execução.

7. Depreende-se dos documentos instrutórios constantes dos autos, em suma, que o objeto definido no presente processo licitatório trata de contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia.

8. Em conformidade com o art. 6º, XXXVIII da Lei Federal nº 14.133/2021, o Decreto Municipal n.º 385/2023, em seu art. 58, assim dispôs:

Art. 58. Concorrência é modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: (...)

9. A classificação como obra de engenharia ou serviço de engenharia de forma precisa adquiriu relevância com o advento da Lei nº 14.133/2021, isto porque, as obras e serviços especiais de engenharia não podem ser licitados por pregão, somente os serviços comuns de engenharia (art. 29, parágrafo único).



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

9.1. Daí a necessidade de a área técnica caracterizar expressamente o objeto no planejamento da licitação (ETP ou TR), diferenciando se tratar de obras ou serviços de engenharia (especial ou comum), segundo a ótica do art.6º, XII e XXI da Lei Federal nº 14.133/2021.

9.2. Vale ressaltar que na interpretação de Marçal Justen Filho, *“bem ou serviço comum é aquele que se encontra disponível a qualquer tempo num mercado próprio e cujas características padronizadas são aptas a satisfazer as necessidades da Administração Pública”* (Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p.37). Doutra banda, a Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 6º, XXI, “b”), ao definir o que seria *serviço especial* de engenharia (não comum), traz o conceito de “alta heterogeneidade ou complexidade”.

9.3. Quanto a definição de obra comum de engenharia trazemos a valiosa ponderação de JARDIM (Um ensaio sobre obras comuns de engenharia na Nova lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Como já situado – de forma intencional, ou não – não foi albergado o conceito de “obras comum de engenharia”.

A alternativa mais sinérgica é buscar um paralelismo entre obra comum de engenharia, com serviço comum de engenharia. Nessa assertiva, o conceito de obra comum seria o seguinte:

“Obra comum – aquela cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”. O conceito, além de impreciso, está dissociado da realidade. A grande diferença, em termo de especificações, entre uma obra ou serviço especial de um serviço comum está no fato de a sua especificação não poder ser encontrada simplesmente em um catálogo ou em uma “prateleira”. A especificação também precisa ser “dimensionada”; trata-se de uma descrição específica, impassível de ser múltiplas vezes replicada; e daí a necessidade de um projeto básico, para além de um termo de referência. Como já dito, no mais das vezes, mesmo obras comumente exigem uma descrição e caracterização única para a sua perfeita definição e “especificações usuais de mercado” não tem o poder de conceituar uma “obra comum”.

Explore-se, nessa lógica, os termos “heterogeneidade” e “complexidade”. Obras heterogêneas demandam, também, uma heterogeneidade de demonstração de experiências, em face dos materiais, equipamentos e métodos construtivos exigíveis. Nessa tônica, obras especiais podem ser tidas como obras heterogêneas, complexas, cujos métodos construtivos, equipamentos e/ou materiais tenham sido realizados com maior raridade e/ou que imponham desafios executivos incomuns para sua conclusão, suficientes a perfazer um menor número de empresas aptas a demonstrar experiência



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

na sua feitura ou a demandar-lhes a medição específica de habilidade/intelectualidade para a seleção da futura contratada.

(...)

O presente artigo serviu-se do paralelismo entre os termos definidos em lei para bens e serviços comuns e serviços especiais de engenharia, aliado a princípios licitatórios – eminentemente relativos à habilitação –, e fundamentalmente a aspectos técnicos da engenharia e arquitetura, para propor uma concepção objetiva e instrumental para uma obra comum de engenharia.

Obras comuns são as obras corriqueiras; representam a maioria. Seus métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a respectiva feitura são frequentemente empregados naquela região e se apresenta apta de ser bem executada pela maior parte do universo de potenciais licitantes disponíveis. A maior parte das obras têm de ser classificadas como tal.

Obras comuns seriam as obras não especiais. Por sua vez, obras especiais de engenharia seriam aquelas heterogêneas, complexas, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais tenham sido realizados com maior raridade e/ou que imponham desafios executivos incomuns para sua conclusão, suficientes a perfazer um menor número de empresas aptas a demonstrar experiência na sua feitura ou a demandar-lhes a medição específica de habilidade/intelectualidade para a seleção da futura contratada.

Todavia, ao reconhecer que em um “objeto obra” é formado por diversos subsistemas e que inexiste, em princípio, a homogeneidade de complexidade nesses diversos subsistemas que compõem uma obra, necessário estabelecer qual fração desses subsistemas teriam o poder de carrear o rótulo de “especial” para a obra inteira.

Levando em conta o texto licitatório afeto à habilitação técnica, bem como os princípios respectivos aplicáveis, propôs-se que obras comuns de engenharia são aquelas corriqueiras, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a sua feitura sejam frequentemente empregados em determinada região e apta de ser bem executada pela maior parte do universo de potenciais licitantes disponíveis e que, por sua homogeneidade ou baixa complexidade, não possa ser classificada como obra especial.

Por sua vez, obras especiais de engenharia são aquelas que cuja parcela de experiência exigida nos atestados de capacidade técnica refiram-se a obras, sistemas ou subsistemas construtivos heterogêneos, complexos, cujos métodos construtivos, equipamentos e/ou materiais tenham sido realizados com maior raridade e/ou que imponham desafios executivos incomuns para sua conclusão, suficientes a perfazer um menor número de empresas aptas a demonstrar experiência na sua feitura ou a demandar-lhes a medição específica de habilidade/intelectualidade para a seleção da futura contratada.

9.4. Foi mencionado pela área técnica, se tratarem de “...serviço comum de engenharia, nos termos do artigo 6º, XII, da Lei Federal nº 14.133/2021, devido a ao objeto ter ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção,



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

de adequação e de adaptação de bens imóveis, com preservação das características originais dos bens. Os serviços que compõem estão enquadrados como obras comuns de engenharia, objetivamente padronizadas em termos de desempenho, com foco na conformidade com os projetos executivos, cronogramas, normas técnicas e legislações vigentes, podendo ter suas características aferidas por meio de acompanhamento de execução e da realização de ensaios padronizados e conforme indicado nas especificações de serviços publicadas em cadernos de encargos de e bases do setor (SINAPI/PR, DNIT SICRO/PR, SETRAN, etc.).(mov. 36.32)

Ressalta-se que prevalece o enquadramento técnico declarado pelo setor técnico competente, de acordo com o Decreto Municipal nº 700/2023, art.18, I, alínea q).

10. Em sendo obra de engenharia, a modalidade concorrência é a adequada, não sendo cabível a utilização do pregão (art.41, §2º do Decreto Municipal nº 385/2023).

11. Observa-se, igualmente, que a concorrência será realizada na sua forma eletrônica, em conformidade com o disposto no art. 17, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como art.5º do Decreto Municipal nº 385/2023, a seguir transcrito:

Art. 5º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada pela autoridade máxima do órgão promotor, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, a ser juntada aos autos do processo licitatório após seu encerramento.

§1º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, como condição de validade e eficácia, os licitantes deverão praticar seus atos em formato eletrônico.

§2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil).

12. Conforme o art. 29 da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 59 do Decreto Municipal nº 385/2023, a concorrência deverá seguir o rito procedimental comum do pregão a que se refere o art.17 do referido diploma legal.

13. O **modo de disputa aberto** está previsto no art. 56, I da Lei Federal nº 14.133/2021 e art.20, I, do Decreto Municipal nº 385/2023, sendo admissível no caso posto em que o critério de julgamento não é técnica e preço.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

14. O regime de execução da obra foi definido no Item 5.1 – mov. 30.1 - TR, como **empreitada por preço unitário**, encontrando respaldo no art. 46, II da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 69 do Decreto Municipal nº 1.206/2023.

Vejamos a posição do TCU, Acórdão 2.977/2012, Plenário:

[...]

37. O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.

38. Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotos.

[...]

40. Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens.

41. Repisando, na licitação por grupos/lotos, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas.

15. Neste ponto, foi juntada declaração técnica pelo setor requisitante nos termos do Decreto Municipal nº 1.206/2023, mov. 36.32.

...Na hipótese em exame, o agrupamento dos itens que compõem o objeto da pretensão em um lote único, se mostra tecnicamente mais adequado, já que há necessidade de execução concomitante das obras, em função do prazo exíguo de execução do programa junto ao NDB (New Development Bank).

...Outrossim, o agrupamento é economicamente mais vantajoso para os potenciais interessados, e mais econômico para a Administração,..."

Ainda:



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

*...A natureza do objeto deste processo licitatório não deve permitir o fracionamento dos itens que o compõe, devido às desvantagens e dificuldades que esta escolha traria à Administração Pública para a Execução, Gestão e Fiscalização do Contrato. Uma vez que se trata de uma contratação de obra de infraestrutura viária, não exigindo grandes especialidades nem diversidade na espécie dos serviços a serem desenvolvidos, entende-se que todos os serviços, objetos da contratação, são correlatos e devem ser geridos e executados pela mesma empresa, caso contrário, poderia implicar uma complexa e desnecessária demanda para os fiscais de contrato, uma vez que os serviços deixariam de apresentar um padrão de qualidade, gerando, inclusive, ingerência entre as empresas, caso o objeto fosse dividido por etapas ou especialidades. Ademais, se torna antieconômico o custo de mobilização e desmobilização de diferentes empresas para a execução de parcelas individuais e distintas dos serviços necessários, caso fosse essa a escolha da Administração. Com a opção pelo **regime de execução empreitada por preço unitário**, a administração dilui os custos com abastecimento, administração dilui os custos com abastecimento, administração local, transporte de pessoal, etc... Entende-se que, o certame proposto **em lote único, executado por empreitada por preço unitário**, deverá conferir maior vantajosidade para a administração pública, tanto do ponto de vista financeiro quanto de prazo, além de facilitar o esforço de trabalho no que diz respeito à fiscalização do objeto único. Diante do exposto, será adotado não parcelamento do objeto e a contratação se dará pelo regime de empreitada por preço unitário, de forma a permitir o correto planejamento do trabalho, a racionalização dos recursos, melhor gestão de contrato, adequado cumprimento de prazos e padrões de qualidade e atribuição de responsabilidade pelos serviços executados..”*

Diz o Decreto nº 1206/2023:

Art. 67. A escolha do regime de execução contratual deve estar técnica e economicamente justificada nos autos do processo licitatório e constar expressamente no respectivo contrato.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

Art. 68. Adota-se a empreitada por preço global, empreitada integral e contratação por tarefa, em regra, quando for possível definir com precisão os quantitativos e/ou qualitativos dos serviços a serem executados na obra.

Art. 69. Adota-se a empreitada por preço unitário nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários.

§ 1º No caso de que trata o caput deste artigo, se houver preferência pela empreitada por preço global, deverá ser justificada nos autos.

16. O critério de julgamento foi definido como menor preço, item 17 do mov. 36.32, encontrando respaldo no art. 33, I da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 11, I do Decreto Municipal nº 385/2023.

16.1. O critério de aceitabilidade de preços *deve constar expressamente no edital*, o que parece ter sido cumprido, no item 17 e seguintes do TR, mov. 30.1, nos termos do Decreto Municipal nº 1.206/23:

Art. 65. Os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação.

17. Quanto a **divisibilidade do objeto**, trata-se de LOTE único com vários itens de serviços, tanto que foi juntada declaração e justificativa sobre a impossibilidade de dividir o objeto da licitação, mov. 36.32, informação de competência do setor técnico responsável.

17.1. Ainda nesse tocante, a agregação de itens em grupo para julgamento da proposta pelo menor preço global do grupo pode vir a comprometer a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa, caso seja possível a contratação de itens/grupos isolados e a não contratação de outros. De qualquer forma, a decisão final envolve contornos técnicos e gerenciais específicos, a serem pormenorizados pelo órgão contratante, mediante justificativa baseada nos elementos legalmente definidos.

17.2 Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247: *É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja*



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Convém registrar que eventual agrupamento de itens não pode se fundar na invocação geral de que há necessidade de integração entre os bens a serem adquiridos, devendo a justificativa avançar para aspectos técnicos e fáticos que confirmem tal posição. Sobre esse ponto, vale destacar o entendimento do TCU sobre a justificativa administrativa para o agrupamento de itens, conforme Acórdão TCU nº 1972/2018-Plenário (Rel. Min, Augusto Sherman, 22/08/2018): “30. [...] Além disso, mesmo nas respostas às oitivas, constata-se não haverem sido apresentadas razões de ordem técnica para não se realizar o parcelamento do objeto, apenas sendo explicitados motivos de cunho gerencial, relacionados, principalmente, com eventuais dificuldades que poderiam surgir na apuração de responsabilidades de prestadores distintos.

17.3. Com efeito, forçoso reconhecer que sempre que existente algum grau de integração entre serviços, tal como no objeto em questão, a possibilidade de surgimento de tais dificuldades, como regra, estará presente.

Contudo, a simples possibilidade de ocorrerem tais problemas, por si só, não pode servir de fundamento para contrariar-se a regra legal de priorizar-se o parcelamento do objeto, em especial considerando que os níveis de integração podem variar de um caso para outro, bem como tendo em conta a viabilidade de, em várias hipóteses, serem implementados parâmetros e controles que viabilizem o adequado funcionamento conjunto das prestações ou, se for o caso, a devida identificação de responsabilidades.

Da fase preparatória do procedimento licitatório: do procedimento e da instrução processual

18. Conforme o rito trazido pelo art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, a primeira etapa do procedimento licitatório consiste na chamada fase preparatória (inciso I).

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

19. O art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

20. Há de se destacar, nesta fase processual, a atuação do agente de planejamento, cujas atribuições encontram-se elencadas no art. 34 do Decreto Municipal nº 2.193/2023 (competências).

21. No âmbito da Administração Municipal, a instrução processual está prevista no art.18 do Decreto Municipal nº 700/2023 (regulamento geral), considerando-se as especificidades contidas no Decreto Municipal nº 1.206/2023 (obras e serviços de engenharia), bem como no Decreto Municipal nº 385/2023 (modalidades licitatórias) e Decreto Municipal nº 680/2024 (iluminação pública).

22. Com base nos referidos dispositivos regulamentares, observa-se o que segue.

23. Quanto a sequência dos atos processuais, verifica-se a observância do rito previsto nos diplomas legais e regulamentares, tendo sido elaborados, inicialmente o Estudo Técnico Preliminar – ETP (mov.3.4) , após o Termo de Referência – TR (mov. 30.1) e, posteriormente, o Edital (mov.36.35) . **Frisamos que tais documentos, ETP e TR, são estritamente técnicos devendo ser seguidas para sua elaboração as orientações mínimas previstas para as espécies, no Decreto Municipal nº1.206/2023 e outras normativas aplicáveis.**

24. Quanto aos documentos instrutórios para o procedimento previstos no art. 35 do Decreto Municipal nº 1.206/2023 e art.18 do Decreto Municipal nº 700/2023, vislumbra-se a existência da maioria e juntada formal nestes autos, conforme relatório de item 3, em especial, citamos:

24.1. Houve apresentação de declaração sobre dispensa de matriz de risco, no item nomeado como: *análise de riscos* no Termo de referência, item 25, mov. 30.1.

24.2. Nos termos do artigo 18 da lei de licitações, inciso X e art. 18, alínea o, do Decreto Municipal nº 700/2023, asseveramos que o edital poderá ou não conter *matriz de riscos* nos termos do art. 22 da Lei Federal nº, o que deve ser avaliado pelo agente de planejamento. No



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

caso destes autos, tal matriz foi declarada como não obrigatória, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

24.3. **Ressalvamos** que o **estudo de risco** deve ser realizado em todos os objetos, o que varia é a conclusão ou não pela necessidade de se alocar riscos, o que deve ser complementado pelo agente de planejamento, pois a sua justificativa no TR mov. 30.1 item 25, parece abordar parte do tema sobre eventual dispensa de matriz e não do estudo em si, declarando que o objeto seria não especial. Segundo estudo Zênite, o gerenciamento de riscos, no âmbito da nova Lei de Licitações, constitui uma etapa do planejamento que se situa entre o estudo técnico preliminar e o termo de referência/projeto básico. Não constitui uma etapa ou parte de nenhum desses instrumentos, embora seu resultado deva ser considerado na elaboração do termo de referência/projeto básico. Ainda, segue a equipe: – *ainda que não conste expressamente da Lei nº 14.133/2021, entende-se possível dispensar a realização da análise de riscos quando o planejamento da contratação envolver a contratação de solução extremamente simples ou que se observe, por exemplo, elevado nível de conhecimento que a Administração já acumulou, não demandando assim a elaboração de um gerenciamento de riscos específico, ou permitindo o aproveitamento de estudos anteriores elaborados para outras ocasiões, devendo a Administração justificar a desnecessidade de instruir o planejamento com tal requisito.* (ZÊNITE, Equipe Técnica. O que é análise de risco e quando deve ser realizada: no ETP, TR ou em apartado? Blog Zênite. 08 abr. 2025. Disponível em: <https://zenite.blog.br/o-que-e-analise-de-risco-e-quando-deve-ser-realizada-no-etp-tr-ou-em-apartado/>. Acesso em: 07/07/2025).

Tal conclusão amparou-se na Declaração de Conformidade e de Gerenciamento de Riscos, elaborada com base em estudos anteriores, conforme mov. 36.31.:

Acúmulo de conhecimento e gerenciamento de riscos

Considerando o elevado nível de conhecimento já acumulado pela Administração em contratações de natureza idêntica ou assemelhada; a homogeneidade técnica do objeto e a similaridade dos serviços ora pretendidos com aqueles já executados; e a existência de elementos técnicos suficientemente maduros e validados em procedimentos anteriores, concluo que, para esta etapa específica, não se



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

mostra necessária a elaboração de um gerenciamento de riscos autônomo e específico, sem prejuízo da manutenção dos controles e salvaguardas já praticados. Nessa linha, adota-se o aproveitamento dos estudos e instrumentos já produzidos e validados em ocasiões pretéritas, com adoção integral ou, quando pertinente, com as devidas atualizações pontuais....”

24.4. Recomenda-se, neste ponto a análise e a aplicação do Decreto Municipal nº 13/2023 e Manual de gerenciamento de Riscos da Controladoria Geral do Município de Curitiba - CGM.

24.5. Foi constatada a pretensão contratual de demanda/necessidade pública, através do documento de **mov. 1.1**.

Do Estudo Técnico preliminar – ETP.

25. Em especial acerca do ETP, no § 1º art.18 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos-NLLC, o legislador dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, o qual deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

26. No artigo 301, incisos e parágrafos do Decreto Municipal nº 1.206/2023 encontram-se os elementos que devem constar do ETP, a serem considerados e registrados pela equipe técnica do órgão promotor que elabora o documento, sendo que, **em caso de não aplicação de algum dos incisos do artigo supramencionado, devidamente devem os técnicos justificar sua ausência frente ao caso concreto/preensão.**

27. Asseveramos, ainda, que alguns dos elementos são obrigatórios **não** sendo possível a sua dispensa, conforme prevê o §2º do mesmo artigo da lei, são eles: **descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; *estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; *estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de*



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

*anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; *justificativas para o parcelamento ou não da contratação; *posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.*

28. Infere-se dos autos mov. 3.4, que o documento ETP aprovado pela autoridade possui (dentre outros elementos exigidos/dispensados em regulamentos municipais específicos), minimamente os elementos supracitados, devendo sua definição e juntada dos anexos citados se dar por profissionais da área técnica competente, cabendo a este órgão de assessoramento jurídico tão somente observar se contém formalmente as previsões necessárias relacionadas no art. 18, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, sem análise de seu mérito.

29. Observe-se que a elaboração do ETP é de competência do agente de planejamento, com o auxílio técnico, quando for o caso, conforme disposto no art. 34, VIII, "b" do Decreto nº 2.193/2023.

30. Em se tratando de obra, o art. 28 do Decreto Municipal nº 1.206/2023 determina que o ETP deverá ser realizado por profissional com prerrogativa na área de engenharia ou arquitetura, de acordo com regulamentação federal das referidas profissões.

31. No caso em exame, deve ser juntada a ART em nome do engenheiro civil responsável e subscritor do ETP, nos termos do declarado no mov. 3.3., o que se **ressalva**

Termo de referência e/ou projetos básico e executivo.

32. O Termo de Referência está previsto no art. 18, III do Decreto Municipal nº 700/2023 e arts. 35, IV e 36 do Decreto Municipal nº 1.206/2023.

33. Quanto ao referido documento, mov. 30.1, observa-se que foi identificado seu autor. **Tal documento deve** contemplar os requisitos trazidos pelos dispositivos regulamentares acima mencionados.

34. Foi declarado pelo agente de planejamento, mov. 36.1,.... *a regularidade e suficiência do Projeto Básico, do Projeto Executivo e dos Estudos Técnicos para o prosseguimento do*



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

planejamento e das etapas subsequentes da contratação, bem como a adequação da justificativa quanto à desnecessidade de elaboração de gerenciamento de riscos específico nesta fase, com aproveitamento dos estudos anteriores já existentes. que os documentos,”.

34.1. A área técnica declarou que os projetos básico e executivo e os estudos técnicos foram analisados e aprovados conforme o art. 6º inciso XXIV e alíneas e XXVI da Lei Federal nº 14.133/2021. (mov. 36.31)

35. Para Joel de Menezes Niebuhr², contrato por escopo é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quando o contratado entrega para a Administração o objeto contratado. Daí que o tempo não importa o encerramento das obrigações do contratado. O tempo apenas caracteriza ou não a mora do contratado. Por exemplo, a Administração contrata alguém para construir um prédio de três andares, prevendo prazo de execução de seis meses. Se o contratado não constrói o prédio em seis meses, ele está em mora. Mas, isso não significa que, ao cabo dos seis meses, o contrato está extinto e que as obrigações enfeixadas nele também. O descumprimento do prazo de execução de seis meses caracteriza a mora do contratado. Como ele não executou o objeto do contrato no prazo avençado, ele incorre em mora. No entanto, até que ele execute e até que a Administração, depois de executado, pague o que é devido, o contrato é vigente.

36. Pode-se notar que o legislador focou sua preocupação na conclusão do objeto mais do que nas causas de seu atraso ou impedimento de execução, adotando tal linha de entendimento, previu no art. 111 da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato”.

37. Notadamente, o prazo de vigência do contrato (a ser automaticamente prorrogado, se necessário) servirá para atender o novo prazo de execução do novo cronograma de obras e/ou serviços então aceito pela administração. **Registra-se**, por oportuno, que pode ocorrer que se tenha necessidade de somente elastecer o prazo de execução do objeto, nos casos em que se tenha saldo suficiente de dia de vigência contratual. Cada caso, deve ser avaliado pela administração.

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

38. A nova lei de licitações não previu taxativa ou exemplificativamente *causas* para esta prorrogação de prazo de cronograma para conclusão de obras ou serviços. Isto posto, **recomendamos** que se deva seguir e registrar no termo de referência e no **Edital** as disposições e normas previstas no Decreto Municipal nº 700/2023 – artigo 100 **para a promoção de registro de prorrogação de novos prazos de vigência e consequentemente de execução**, se adequando tais atos com as disposições da lei de licitações, em especial o seu art. 111.

Justificativa pormenorizada e consistente da necessidade de contratação.

39. Foi apresentada no mov. 36.32, de onde se extrai: *“As obras em questão fazem parte do Projeto de Ampliação da Capacidade e Velocidade do BRT Leste/Oeste e Sul, que conta com recursos já aprovados na operação de crédito junto ao NewDevelopment Bank - NDB, no âmbito do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Curitiba, e tem como objetivo geral a melhoria das condições de mobilidade urbana da população, por meio de intervenções na infraestrutura viária do Eixo Leste/Oeste para a implantação de uma Linha Direta, nominada Ligeirão, dentro da canaleta exclusiva. Essa nova linha absorverá a demanda dos ônibus Ligeirinhos que trafegam nas vias paralelas às canaletas, com isso, espera-se oferecer redução significativa no tempo de deslocamento, aumento da eficiência operacional e melhoria na qualidade do serviço prestado”*.

40. **É importante lembrar que** a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação o, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

Do Orçamento estimado.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

41. Os orçamentos, as composições dos preços e o relatório de cotações foram anexados, conforme relatório deste parecer.

42. Observe-se que o orçamento da licitação deve observar, além das disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, os ditames dos arts. 55 a 59 do Decreto Municipal nº 1.206/2023.

42.1. Referido decreto regulamentador **traz as diretrizes para busca do valor estimado**, sendo que houve juntada de declaração sobre a elaboração dos orçamentos, nos autos em apenso 04-008227/2026, mov. 2.1, com as tabelas indicadas como utilizadas e as cotações de mercado. Asseveramos que para obras e serviços de engenharia, conforme art. 55 e incisos de referida normativa municipal, a metodologia, elementos e justificativas **devem ter sido observados pela área técnica, assim como a Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 23 parágrafo 2º**.

42.2. Extrai-se da declaração do setor Unidade Técnica de Composição de Custos - UTACC, Análise Técnica nº 082/2026 - mov. 15.1 do protocolo 04-008227/2026 no mov. 2.1 dos autos em apenso, a citação das tabelas utilizadas para a composição de custos **e que os preços praticados estão em conformidade com o mercado**. “... Conforme declaração do orçamentista (mov.6.17do prot.Anexo), para a elaboração dos orçamentos foram atendidas todas as disposições na legislação vigente à data de sua elaboração, inclusive a Lei Federal Nº 14.133/2021, os Decreto Municipais n.º 700/2023, 1.206/23 e 2335/2025 e a Instrução Normativa Nº 03/2023 – SMF.

42.3. A Lei Federal nº 14.133/2021, art. 23, § 3º e o art. 55 do Decreto Municipal nº 1.206/23, determinam que se pode utilizar os valores constantes no SICRO/SINAPI ou em outras Tabelas oficiais. Também, é previsto no § 3º, que nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, *desde que não envolvam recursos da União*, o valor previamente estimado da contratação a que se refere o **caput** do artigo 23, **poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo**.

42.4. Para as obras e serviços de engenharia, aplica-se ainda a Súmula TCU nº 258/2010: *As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia,*



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante o uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.

43. Se existentes recursos da União ou Estado utilizados deve haver compatibilização da orçamentação com regras específicas, art. 55, §1º, Decreto nº 1.206/23, devendo ser atestado pelo orçamentista o cumprimento, se **for o caso**.

44. No mov. 15.1 do protocolo 04-008227/2026 no mov. 2.1 dos autos em apenso supra citado foi juntada análise técnica nº 082/2026 da Unidade de Composição de Custos na SMOP - UTACC, em que constam informações acerca da metodologia da composição de custos, BDI, encargos sociais, orçamentos e tabelas oficiais utilizadas e índices de reajuste, sendo informado, expressamente, o atendimento ao disposto nos Decretos Municipais nº 700, 701 e 1.206/2023 e Instrução Normativa nº 03/2023-SMF para a elaboração dos orçamentos.

44.1. Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos unitários da contratação deixará de ser examinada neste parecer, por se tratar de atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

44.2. O art. 150 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que nenhuma contratação poderá ser feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação.

45. A indicação de dotação orçamentária e declaração do ordenador de despesas quanto ao cumprimento do disposto no art.16, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF consta no mov. 6.1 e 7.1, e a respectiva Autorização para Licitar no mov. 27.1

Da Minuta de Edital.

46. Quanto a elaboração da minuta de edital o setor deve observar o estabelecido no art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual dispõe sobre os elementos mínimos a constarem no documento, sendo eles: **o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao**



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

juízo, à habilitação, aos recursos e as penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e as condições de pagamento.

46.1. Ainda, deve ser observada a exigência do art. 25 e seu parágrafo 7º: § 7º *Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.* Consta índice (s) de reajuste a ser aplicado, constante do mov. 13.6 do prot, anexo ao mov. 2.1) e no item 22.9 e 22.10 do edital, remetendo ao anexo II.

47. Tais elementos supracitados estão contidos formalmente na minuta de edital de Concorrência eletrônica de mov. 36.35, os quais passamos a analisar a partir do item 49.

48. Ainda, como elementos do Edital - em anexos, podem ser inseridos: a minuta de contrato, termo de referência, anteprojetos (quando for o caso), projetos e outros anexos, conforme parágrafo 3º do citado art. 25, os quais alguns constam em anexo (fazendo-se remissão em direcionamentos para links).

Da convocação.

49. A Minuta de Edital previu que a licitação será realizada na modalidade de **concorrência na forma eletrônica, modo de disputa aberto**, tendo sido descritos de forma detalhada, os procedimentos relativos à convocação e abertura da sessão.

50. A modalidade eleita, bem como o modo de disputa são adequados, conforme já abordado neste parecer.

51. Os prazos, a forma de publicidade dos atos decorrentes da licitação e as condições de participação foram consignados no Edital.

52. Observa-se que foram estabelecidos prazos para impugnação, pedido de esclarecimentos, bem como para as respostas da Administração.

53. Restou estabelecido expressamente o prazo para a realização do certame, o prazo mínimo de **10** (dez) dias úteis contados a partir da publicação do edital nos sítios oficiais



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

eletrônicos PNCP e E-compras do Município de Curitiba para a realização do certame, conforme o disposto no art. 55, II da Lei Federal nº 14133/21 e art. 18, inciso II do Decreto Municipal nº 385/2023, bem como publicação do extrato do edital também em jornal de grande circulação, conforme previsão art. 54, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021, disposição esta reafirmada pelo acórdão nº 1.516/24 do Pleno do TCE Paraná.

Da definição do objeto.

54. Infere-se da minuta de edital, que foi definido o objeto a ser contratado com a licitação, o qual asseveramos deve seguir o indicado no termo de referência e nos elementos técnicos instrutores, se for o caso, como anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo – art. 18, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

54.1. Registra-se que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização. Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

Do critério de julgamento.

55. Foi eleito o critério de julgamento das propostas pelo **menor preço**, no item 12 e seguintes. Tal eleição é permitida encontrando respaldo nos art. 33, I e art. 6º inciso XXXVIII da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 11, I do Decreto Municipal nº 385/2023:

Art. 6º. (...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;*
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;*
- c) técnica e preço;*
- d) maior retorno econômico;*
- e) maior desconto;*



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

Critério de Aceitabilidade de Preços.

56. Para a contratação de obras e serviços de engenharia, o edital **deve indicar de maneira obrigatória** o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, o que parece ter sido delineado na descrição dos itens 13 e seguintes da minuta.

57. Vejamos a Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

*3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, **observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital**, conforme as especificidades do mercado correspondente. (grifo nosso)*

57. 1. A Administração deverá fixar critério de aceitabilidade de preços unitário e global. Assim, em licitação sob o regime de empreitada por preço unitário, terá de constar do edital o valor máximo ou estimado para cada insumo. Já em empreitada por preço global, faz-se necessária a determinação do critério de aceitabilidade tanto para os preços unitários quanto para o valor total.

58. O Decreto Municipal nº 1.206/2023 também exige tal previsão:

Art. 65. Os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação. (grifo nosso)

59. Consta em minuta de Edital a menção a *valor máximo da Licitação*. Neste norte, de acordo com o art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelecer-se-ia que serão desclassificadas as propostas que permanecerem em desacordo com tal critério, sendo o valor estimado é o máximo admissível.

60. De acordo com o art. 23 da Lei de licitações *o valor previamente estimado da contratação* deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas,



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, o que deve ter sido observado pelo setor técnico responsável.

61. Ficou estabelecido no edital o critério de julgamento, mov. 12 e 13 e a forma de realizar a proposta de preço inicial com os detalhes necessários para que os proponentes possam participar desta fase, bem como os procedimentos a serem adotados pelo (a) agente operador (a) e a forma de preenchimento da proposta e lances, nos itens 8, 9 e 10.

62. Em consonância com o art. 60 do Decreto nº 1.206/2023 e art. 56, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, consta em minuta de edital **a previsão do dever de reelaboração e apresentação do detalhamento da melhor proposta**, item 12.3 e seguintes.

Da Habilitação.

63. Os arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõem sobre as documentações a serem exigidas dos interessados na fase de habilitação, em quatro grupos: habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira.

64. A habilitação refere-se à fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto a ser contratado

65. O órgão ou a entidade da Administração Pública licitante pode exigir, no máximo, as documentações constantes dos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos e deve observar o princípio da proporcionalidade, de acordo com o caso concreto, para não frustrar o caráter competitivo do certame.

66. No âmbito municipal, o tema é tratado pelos Decretos Municipais nº 804/2023, 1.206/23 (arts. 47 a 54), 385/2023 (arts.109 a 113) e 388/2023.

67. Da leitura da minuta de Edital, infere-se constar exigência de apresentação de documentos no item 14 e subitens em **JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO**.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

68. Conforme § 2º do art. 36 do Decreto Municipal nº 385/2023, em consonância com o disposto no art. 63, II da Lei Federal nº 14.133/2021, a apresentação dos documentos de habilitação será exigida apenas do licitante *vencedor*.

69. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista poderá ser substituída pelo registro CADASTRAL NO MUNICÍPIO DE CURITIBA, item 14.1.4. Neste ponto, orientamos que conforme Decreto Municipal regulamentador nº 388/2023 devem ser seguidas as regras de registro previstas na referida normativa:

Município de Curitiba: <http://www.e-compras.curitiba.pr.gov.br> e estará unificado com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do artigo 87, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Para participação nos procedimentos eletrônicos de contratação municipal decorrentes de procedimento licitatório ou contratação direta, o interessado deve estar cadastrado, nos termos deste decreto.

70. No tocante à habilitação técnica as exigências contidas no edital devem ser convergentes com as dispostas no Termo de referência, devendo seguir as diretrizes e limites dispostos na Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 1.206/2023.

71. As exigências relativas à documentação para qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem respeitar os parâmetros estabelecidos pelo art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo art. 48 do Decreto Municipal nº 1.206/2023.

72. Referente à qualificação técnica profissional observa-se que foi indicado que nas parcelas de maior relevância do objeto se respeitou o limite máximo de até 50% do total a ser contratado, mov. 36.32. Frisa-se que para tal indicação/exigência deve ter sido considerada pelo setor técnico, o artigo 49 do Decreto Municipal nº 1.206/2023.

73. As exigências de atestados e certidões está limitada a quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim são consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, conforme previsto no art. 50 do Decreto Municipal nº 1.206/2023 e § 1º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

74. Recomenda-se, ainda, que a Administração se atente para os entendimentos do TCU sobre o tema (as quais permanecem atuais ao novo regime), **sobre** os parâmetros e indicações de qualificação técnica fixados no edital, foram declarados como necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se que as exigências formuladas não implicam restrição ao caráter competitivo do certame (cf. Acórdão nº 135/5005-P-TCU).

75. No tocante à *qualificação econômico-financeira*, item 14.7 do edital, foi declarado, mov. 36.32 **que as exigências dispostas em edital são compatíveis com a natureza do objeto e estão de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021.**

76. Consta em minuta de edital, **item 14.1.4**, que “*Será exigido dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infra legais, nas convenções*

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas. Modelo sugerido 15 - SUBANEXO D., atendendo ao disposto no § 1º art. 63 da lei de licitações: (...) Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Dos recursos.

77. Houve previsão quanto ao oferecimento de pedidos de reconsideração e recursos, assim como quanto aos prazos recursais, no item 15 e seguintes do edital.

Das Penalidades.

78. Constam no item 23 e subitens da minuta de edital, as disposições sobre as infrações e sanções administrativas *durante o procedimento da licitação* pelos licitantes e durante a *execução* pelo contratado.

Da fiscalização e gestão.

79. As definições quanto a fiscalização e gestão de contrato encontram-se no item 17 e seguintes do edital.

Da entrega do objeto.

80. No item 20 do Edital, ao tratar *da entrega provisória e definitiva* se fez remissão ao termo de referência, **o que se recomenda serem inseridas em minuta de edital.**

Condições de pagamento.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

81. No item 21 do Edital constam as condições de pagamento.

82. O item 18 do Edital aborda-se as condições para *alteração contratuais*, e no item 22 as *alterações de preços*. **Recomendamos a redação disposta nos decretos regulamentares sobre o tema, em especial os Decretos n.º 700/2023 e 1.206/2023.**

Considerações finais.

83. Ainda, consta na minuta de edital, no item 11.8 a previsão da possibilidade de negociação da proposta do primeiro colocado, em atendimento ao disposto no art. 61 da Lei Federal nº 14.133/2021.

84. De acordo com os novos parâmetros da Lei Federal nº 14.133/2021 em licitações *cujo valor for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, as MPEs não poderão se beneficiar do prazo de até cinco dias úteis, no mínimo, para regularizarem a documentação fiscal ou trabalhista e/ou não terão preferência de contratação nos casos de empate ficto.*

85. Vejamos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. (g.n)

86. Infere-se da minuta que foi prevista a ampla participação para o LOTE único em que o valor da licitação o LOTE supera a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, **portanto, não cabíveis os benefícios dispostos nos artigos 42 a 49 da LC 123/2006.** Vejamos o Decreto Municipal nº 387/2023:



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

(...)

*Art. 15. As MEP's poderão participar de licitação cujo valor estimado seja superior àquele estabelecido para enquadramento, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, **observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** (g.n)*

87. Deve ser incluída previsão no Edital, **se ainda não constar** à previsão da disposição contida no art. 63, §4º do Decreto Municipal nº 1.206/2023:

§ 4º O edital deverá exigir que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual do BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, ou a exigência de que apresentem declaração de que aceitam as composições constantes no anexo ao edital, ou, ainda, explicitar que no caso da licitante não apresentar a composição do BDI, considerar-se-á que adotou o BDI referencial constante em anexo do edital.

88. Consta minuta de contrato, dito anexo IV ao edital, constando no mov. 36.35, a qual segue aprovada em seus termos essencialmente jurídicos, **ressalvado a clausula segunda - da vigência**, já explicitado no presente, **desde que adequada naquilo que ainda não foi definido e inserido** - com os elementos a constarem em instrumentos de contrato **dispostos no art. 92³ e incisos da Lei Federal nº 14.133/2021 e, a sua adequação as diretrizes do Decreto Municipal nº 211/2021. ainda:**

CONCLUSÃO.

89. Examinando-se os termos e as condições estabelecidos no edital, tanto quanto à forma como o seu conteúdo, **desde que cumpridas as ressalvas e orientações em destaque neste opinativo⁴**, observa-se que o mesmo atende às exigências dos elementos básicos estabelecidos no art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo que somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
 Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
 (41)3350-9708

90. No tocante às publicações, cumram-se o art. 18 do Decreto Municipal nº 385/2023, devendo neste caso ser observado o **prazo mínimo** de 10 (dez) dias úteis para a apresentação de propostas e lances contados a partir da data de divulgação do edital, juntando-se aos autos as cópias das publicações, bem como cumram-se as disposições da Instrução Normativa nº 156/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por conta do Decreto Municipal nº 329/2021.

91. Ainda, quanto a publicidade do edital, importante evidenciar o § 3º, do art. 25, e o caput e o §1º, do art. 54, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplinam:

Art. 25. (...)

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

(...)

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.” (grifo nosso)

92. Portanto, cumpre informar a obrigatoriedade da divulgação do edital de licitação e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP e no site oficial de compras do Município de Curitiba, nos termos do art.40 do Decreto Municipal nº700/2023. Saliendo-se, ainda, a necessidade de publicação do extrato do edital em jornal diário de grande circulação (art. 54, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021).



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

93. Em especial, quanto ao Estudo Técnico Preliminar o art. 10 do Decreto Municipal nº 383/2023, com a redação dada pelo Decreto Municipal nº 1242/2024, determina a sua publicação nos seguintes termos:

Art. 10. O ETP deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal da Transparência do Município após a homologação do processo licitatório, exceto quando, justificadamente, ficar demonstrado que o objeto a ser contratado é passível de classificação de informação cuja divulgação ou acesso irrestrito possam comprometer ou prejudicar o procedimento, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

94. Oportuno ainda que o órgão promotor observe o trâmite indicado no art. 39 do Decreto Municipal nº 700/2023 com o retorno dos autos ao setor requisitante para os ajustes finais, bem como para as medidas administrativas necessárias seguida do encaminhamento do processo à autoridade competente para a assinatura do edital e determinação para a sua divulgação, mediante despacho e, ao final, providenciada a publicação do edital.

95. Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a este PGM/NAJ/LC prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da SMOP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, quanto ao aspecto jurídico.

PGM/NAJ-LC, em data gerada pelo sistema.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

LUIS MIGUEL DE CÁRCOVA GUTIERREZ

Procurador do Município

Matrícula 77.227

OAB/PR 16.235

1 Art. 30. *A equipe técnica do órgão promotor responsável pela elaboração do estudo técnico preliminar deverá realizar vistoria in loco da área onde se pretende executar a obra, serviço de engenharia e/ou arquitetura, para que obtenha todas as informações necessárias e suficientes para orientar o estudo, o qual deve conter os seguintes elementos, no que couber:*

I - descrição da necessidade da contratação, considerada sob a perspectiva do interesse público, a natureza e finalidade da obra ou serviço de engenharia ou arquitetura;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, quando for o caso, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - análise técnica e justificativa sobre a viabilidade, ou não, de parcelamento da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - outras providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - observância dos incisos XXIII a XXXVII do art. 14 deste Decreto.

§ 1º *Em caráter excepcional, devidamente justificada a ausência de prejuízo à análise precisa dos dados e dos elementos previstos nos incisos do caput deste artigo, a vistoria do terreno in loco poderá ser dispensada pela equipe técnica, mediante declaração expressa juntada ao estudo.*

2 *Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, ago. 2021. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 13. 06.2024.*



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

3 Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

4 Decreto Municipal n.º 700/2023, Art. 291. Na hipótese de parecer jurídico ou parecer técnico concluir pela possibilidade de aprovação de edital ou de celebração de contrato, convênio, acordo ou outro ajuste com ressalvas, deverá o gestor sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, exarado pela autoridade competente do órgão ou entidade da Administração, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.